

ANO 2.000

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 117/2000

OBJETO Dispõe sobre a decretação de Moratória para Débitos

Municipais

Apresentado em sessão do dia 27/11/2000

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/17/2001 - isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de janeiro de 2.001.

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao Art 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, informo a Vossa Excelência o arquivamento do Projeto de Lei nº 117/2000 de sua autoria.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Celso Teixeira Romero
VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

[Handwritten signature]
"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1415/2000

DATA: 23/11/2000 HORA: 13:21:16

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N° 117 /2000.

Dispõe sobre a decretação de Moratória para Débitos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero:

ART. 1º – Fica decretada a Moratória de Débitos, para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da presente Lei, de conformidade com os Artigos 151 a 155 do Código Tributário Brasileiro.

ART. 2º - Os efeitos do artigo anterior serão relativos aos débitos de I.P.T.U. e Taxas de Melhorias (Asfalto), de 1995 a 2000.

ART. 3º – O prazo das vigências da Moratória, será proporcional ao valor do débito existente, a saber:

I -

Até o valor de.....	R\$ 200,00.....	Prazo de 6 meses
Até o valor de.....	R\$ 500,00.....	Prazo de 12 meses
Até o valor de.....	R\$ 700,00.....	Prazo de 18 meses
Até o valor de.....	R\$ 1000,00.....	Prazo de 24 meses
Acima de.....	R\$ 1.001,00.....	Prazo de 36 meses

ART. 4º – Os efeitos da presente Lei, obedecerá os dispositivos do CTN, no que tange à Moratória, artigos 151 a 155 quanto à: competências, requisitos, extensão, revogabilidade, juros e prescrição.

“Deus Seja Louvado”



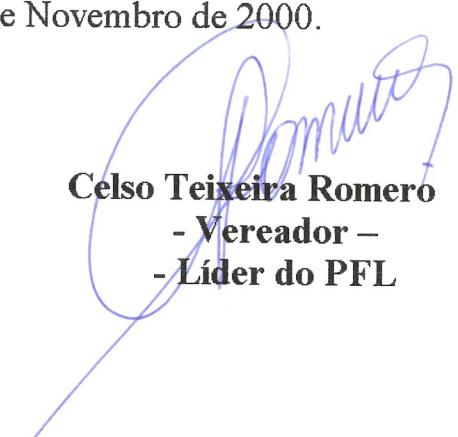
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 5º – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por contas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2000.


Celso Teixeira Romero
- Vereador -
- Líder do PFL

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1415/2000

DATA: 23/11/2000 HORA: 13:21:16

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

JUSTIFICATIVA:

Levando-se em conta as dificuldades de interpretação da Lei Complementar LC 101 de 04 de maio de 2000, face a anistia de juros, multas e correção monetária.

Levando em consideração as enormes dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dívidas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadimplência.

Levando-se em conta que grande maioria de pessoas estão também inadimplentes para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, SAAAEB e CPFL.

Considerando que o **Código Tributário Brasileiro** através do artigo 151, prevendo os casos de dificuldades financeiras, estabelece através da **“Moratória”**, meios de um período de Tolerância nas exigências de dívidas.

O próprio C.T.B., entrega ao discricionismo do Poder Legislativo com sanção do Executivo, sem controle judicial, pois constitui questão na natureza política.

Dante das próprias prerrogativas oferecidas pelo CTB, encontramos, na aprovação *em regime de urgência* do presente Projeto de Lei, uma oportunidade de proporcionar através de moratória, condições melhores para que o contribuinte deixe a terrível condição de inadimplente.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2000.

Celso Teixeira Romero
- Vereador -
- Líder do PFL

“Deus Seja Louvado”

que tenha sido parte da consulta;

V — quando o fato, ou a hipótese estiver defalado ou declarado em disposição literal da legislação, ou constar de ato normativo já publicado;

VI — quando não contiver os elementos necessários à sua solução.

§ 2.o — Compete ao Diretor do Departamento de Finanças declarar a ineficácia da consulta.

CAPÍTULO VI

Das Disposições relativas à contribuição de melhoria

ARTIGO 142 — O sujeito passivo poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital do que trata o artigo 50, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

§ 1.o — A petição fundamentada, dirigida ao Diretor, será acompanhada das provas cabíveis.

§ 2.o — Aplicam-se ao processo de impugnação as disposições deste capítulo, inclusive as que disciplinam recursos ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 143 — As impugnações não suspendem o início ou a execução das obras, mas impedem o lançamento da contribuição de melhoria.

ARTIGO 144 — O sujeito passivo não concordar com o lançamento da contribuição de melhoria poderá reclamar nas condições dos artigos 129 a 139, tendo em conta, também:

I — o erro na localização e dimensões do imóvel;

II — o cálculo da contribuição de melhoria, segundo a forma indicada no inciso VI do artigo 22 e

III — o número de prestações.

CAPÍTULO VII

DA Intimação

ARTIGO 145 — Far-se-á intimação:

I — por servidor público, provada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto;

II — por via postal e telegráfica;

III — por edital, quando desconhecido o domicílio tributário ou resultar impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

I — I — O edital será publicado como os atos oficiais do Município.

ARTIGO 146 — Considera-se feita a intimação:

I — quando pessoal, na data da intimação;

II — quando por via postal ou telegáfica, cinco (5) dias após a expedição;

III — quando por edital, dois (2) dias após a publicação.

TÍTULO VII

Das Isenções

ARTIGO 147 — Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de tributos ao Estado, à União, e às entidades assistenciais que funcionem no Município.

ARTIGO 148 — Ficam isentas da Taxa de segurança contra incêndios os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil, de imóveis localizados fora das zonas urbanas e de expansão urbana.

ARTIGO 149 — Fica o executivo autorizado a conceder isenção da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos, à pessoa que solicitar licença para construção de moradia popular própria, como se dispuser em decreto.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais, transitórias e final

ARTIGO 150 — Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou outras infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

ARTIGO 151 — O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

I — o documentário fiscal;

II — a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documento de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 152 — Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos.

dos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 153 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária de serviço público, para transferir-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação pública.

ARTIGO 154 — No lançamento de cada tributo poderão ser eliminados as frações de valor não significante, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

ARTIGO 155 — Parágrafo único — As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, as multas e aos parcelamentos fiscais.

ARTIGO 156 — Por decreto poderá o Executivo permitir aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade de predial e territorial urbana e da Taxa de serviços urbanos, que não tiverem efetuado no prazo, o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no exercício, possam fazê-lo até 31 de dezembro de cada ano, sem o acréscimo dos juros moratórios de que trata o artigo 119, letra "a".

ARTIGO 157 — A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executivo celebrar as convenções necessárias a tanto.

ARTIGO 158 — Aplicam-se às Taxas as disposições deste Código notificando de lançamento e domicílio fiscal.

ARTIGO 159 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária de serviço público, para transferir-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação pública.

ARTIGO 160 — Na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, o Executivo estabelecerá em decreto a sua substituição, para os efeitos deste Código, por outro índice nacional de preços.

ARTIGO 161 — O sistema de apuração de valores imobiliários aprovados pelo Decreto n.º 1170, de 28 de dezembro de 1977, fica mantido para os lançamentos do exercício de 1990, com as Tabelas 01 e 05, anexas aquele Decreto, vigorando como consta do Anexo "A" a esta Lei.

ARTIGO 162 — Ficam revogadas as leis municipais que concederem isenções de tributos municipais, mantidas as destinadas às micro empresas e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ARTIGO 163 — Ficam revogadas a partir da vigência deste Código, todas as leis tributárias, observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 164 — Esta Lei entrará em vigor em 1.o de Janeiro de 1990.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura de Bebedouro, em 27 de dezembro de 1989.

Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal

Bebedouro Progride

Administração Piffer/Angelim